



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Caravelas

terça-feira, 8 de maio de 2018

Ano IV - Edição nº 00110 | Caderno 1

Câmara Municipal de Caravelas publica



Praça Teófilo Otoni | S/N | Centro | Caravelas-Ba

<http://www.cmcaravelas.ba.ipmbrasil.org.br/>

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
0C411E9255014FBB3238A06480E692C9

Câmara Municipal de Caravelas

SUMÁRIO

- LEIS MUNICIPAIS Nº 470, 471 E 472/2018.

Câmara Municipal de Caravelas

Lei



Câmara Municipal de Caravelas

LEI MUNICIPAL DE N°. 470 de 04 de maio de 2018.

Regulamenta a quantidade mínima de metro cúbicos de água a ser liberado ao cidadão, para incidência da cobrança de tarifas mínima aos usuários do município de Caravelas e da outras providências.

RAQUEL SIQUEIRA BOA MORTE, Presidente da Câmara Municipal de Caravelas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do § 8º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou, o Projeto de Lei nº 011/2017, o Prefeito Municipal, deixou de promulgá-la no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água em Caravelas, obrigada a cobrar a tarifa mínima de consumo, a todos os usuários que consumirem até 10 m³ (dez metros cúbicos) de água.

§ Único - O aumento na quantidade de metros cúbicos, a que se refere o caput deste artigo aplica-se à todos os consumidores da sede e dos distritos de Caravelas.

Art. 2º O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda infração;

III - multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na terceira infração;

IV - cassação da permissão de exploração do serviço pelo executivo municipal, na quarta infração.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por cada infração.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - CARAVELAS-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ: 04.220.254/0001-76

Câmara Municipal de Caravelas



Câmara Municipal de Caravelas

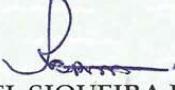
Art. 3º - As alterações introduzida por essa Lei no Município de Caravelas, será por tempo indeterminado.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Administração, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Plenário Minervino Macedo, 04 de maio de 2018.


RAQUEL SIQUEIRA BOA MORTE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS

Tel.: (73) 3297-1893
Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - CARAVELAS-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ: 04.220.254/0001-76

Câmara Municipal de Caravelas



Câmara Municipal de Caravelas

LEI MUNICIPAL DE N° 471 de 04 de maio de 2018.

Institui o Programa "Passe Livre Estudantil" no âmbito do Município de Caravelas e dá outras providências.

RAQUEL SIQUEIRA BOA MORTE, Presidente da Câmara Municipal de Caravelas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do § 8º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou, o Projeto de Lei nº 010/2017, o Prefeito Municipal, deixou de promulgá-la no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito ao Passe Livre Estudantil, nos serviços de transporte coletivo de passageiros explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, com o objetivo de garantir aos estudantes da rede pública ou privada de ensino, cadastrados para tal benefício, a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Caravelas.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Passe Livre Estudantil".

§ 2º - A gratuidade valerá, sem intervalos, para todos os dias da semana, no período compreendido de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - Serão considerados estudantes, para efeitos da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, alunos dos cursos de educação de jovens e adultos presenciais, técnicos e profissionalizantes, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 2º - Para beneficiar-se do Programa instituído por esta Lei, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - preencher os requisitos definidos em regulamentos, a ser editado por ato do Poder Executivo Municipal;
- II - residir e estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, no Município de Caravelas;
- III - não ser beneficiário de programas similares concedidos pela esfera estadual ou federal.

Parágrafo único - A implantação e implementação do Programa pode ocorrer em etapas ou fases, conforme dispuser o regulamento.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - CARAVELAS-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ: 04.220.254/0001-76

Câmara Municipal de Caravelas



Câmara Municipal de Caravelas

Art. 3º - A gratuidade no transporte coletivo será concedida, mediante apresentação de carteirinha a ser expedida pela Empresa de Transporte que seja concessionário do transporte público municipal de Caravelas, ou outra entidade que venha substituí-la.

Parágrafo único: As carteirinhas de que trata o caput deste artigo conterão:

- I - dados pessoais do estudante.
- II - fotografia 3x4 recente do estudante.

Art. 4º - O pagamento do benefício ocorrerá após apuração e auditoria das efetivas utilizações do "Passe Livre Estudantil", mediante exibição de relatório analítico, pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo, contendo a identificação de cada beneficiário e a utilização respectiva.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS - BA, aos quatro dias do mês de maio de 2018.

RAQUEL SIQUEIRA BOA MORTE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - CARAVELAS-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ: 04.220.254/0001-76

Câmara Municipal de Caravelas



Câmara Municipal de Caravelas

LEI MUNICIPAL DE N° 472 de 04 de maio de 2018.

Cria e regulamenta o programa Municipal de Carvoejamento por fornos de Carvão no município de Caravelas, Estado da Bahia.

RAQUEL SIQUEIRA BOA MORTE, Presidente da Câmara Municipal de Caravelas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do § 8º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou, o Projeto de Lei nº 010/2017, o Prefeito Municipal, deixou de sancioná-la no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Carvoejamento no Município de Caravelas;

Artigo 2º Fica permitido a exploração da atividade econômica de carvoejamento e/ou produto de carvão, no município de Caravelas; devendo ser atendida as exigências de licenciamento ambiental, emitidas pelos órgãos do governo do Estado.

Artigo 3º As classificações de carvoejamento e/ou produtor de carvão vegetal são:

- I - Produtor de carvão vegetal de podas arborização urbana;
- II - Produtor de carvão vegetal de produtos alternativos;
- III - Produtor de carvão vegetal de floresta de produção;
- IV - Micro produtor comercial de carvão vegetal a partir de produtos florestal de monocultura de eucalipto e de acácia;
- V - Grande produtor comercial de carvão vegetal a partir de produtos florestal de monocultura de eucalipto de acácia;
- VI - Associação e/ou cooperativa de produção de carvão vegetal de podas da arborização urbana, de produtos alternativos e de florestas de produção de monocultura de eucalipto de acácia;

Artigo 4º - A localização e operação dos fornos de produção de carvão vegetal deverão, obrigatoriamente, estar situados apenas em áreas de uso rural, afastados residências, escolas, postos de saúde, e vias públicas,

Artigo 5º - Os fornos deverão ser instalados, obedecendo as seguintes diretrizes:

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - CARAVELAS-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ: 04.220.254/0001-76

Câmara Municipal de Caravelas



Câmara Municipal de Caravelas

- I - Em área com distância superior a 800 metros de perímetro urbano ou de concentração habitacional;
- II - Em faixa com distância superior a 500 metros de estradas vicinais e de no mínimo, 500 metros das estradas e rodovias federais, estaduais e municipais observando a predominância dos ventos;
- III - Em área com distância superior a 200 metros de qualquer corpo d'água;
- IV - Em área circundante as Unidades de Conservação, observando o limite estabelecido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA);
- V - Em áreas que não correspondam a Reserva Legal e de Preservação Permanente;

Artigo 6º As limitações de distância acima definidas abrangem também as instalações de alojamento e/ou moradia dos produtores e empregados envolvidos na produção do carvão;

Artigo 7º A implantação do programa terá o acompanhamento das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Assistência Social, de Educação, bem como o Conselho Tutelar;

Artigo 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, parcerias e contratos com entidades do setor público e privado, visando a obter os meios necessários para viabilizar a implantação e execução dessa Lei;

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 36 da Lei 349/2011.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE Caravelas - BA, aos quatro dias do mês de maio de 2018.

Registre-se e Publique-se

RAQUEL BOA MORTE
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - CARAVELAS-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ: 04.220.254/0001-76